



PROCESSO	Protocolo SICCAU n.º 184.353/2014.
INTERESSADO	Antônio Eustáquio dos Santos.
ASSUNTO	Supostas irregularidades no condomínio Privê Morada Sul, Etapa C.

DELIBERAÇÃO CEP-2015-090-02

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO DISTRITO FEDERAL – CEP-CAU/DF –, reunida extraordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/DF, no dia 25 de agosto de 2015, no uso das competências que lhe conferem o Regimento Interno do CAU/DF conforme artigo 21, XI e art. 31, III, V e VI após análise do assunto em epígrafe, e:

Considerando o disposto no art. 24, § 1º da Lei n.º 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que estabelece ser competência do CAU/BR e dos CAUs “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”;

Considerando a Resolução CAU/BR n.º 22, de 4 de maio de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando a situação fundiária da área onde está localizado o Parque das Esculturas;

Considerando a indeterminação jurídica quanto à propriedade da área onde está localizado o Parque das Esculturas – haja vista ser “desapropriada em comum”, não pode ser caracterizada como “área pública”;

Considerando as atribuições do Conselho de Arquitetura e da exigência da Administração Pública em cumprir estritamente o que lhe determina a lei;

Considerando que os profissionais envolvidos em serviços técnicos na referida área já foram alertados quanto à recomendação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT –, 4ª PROURB, no qual o CAU/DF é instado a expedir

“orientação formal a todos os profissionais e empresas inscritos em seus quadros para que (a) abstenham-se de assinar os Registros de Responsabilidade Técnica – RRT quando o projeto e/ou edificação violarem a legislação urbanística e ambiental do Distrito Federal; (...)”

Considerando que a qualquer tempo a Administração Pública pode rever seus próprios atos;

Considerando o relato e voto do Conselheiro Relator Gunter Kohlsdorf;

DELIBEROU, POR UNANIMIDADE:

1. Acatar o voto do Conselheiro Relator no sentido do arquivamento do presente processo, haja vista as informações apresentadas pelo denunciante e pelo Departamento de Fiscalização do CAU/DF;



2. Dar ciência ao interessado da decisão da Comissão de Exercício Profissional do CAU/DF;
3. Caso o interessado não recorra da decisão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão da CEP-CAU/DF, tramitar o processo ao arquivo.

Brasília - DF, 25 de agosto de 2015.

IGOR CAMPOS

Coordenador

ALEIXO FURTADO

Membro

ALBERTO DE FARIA

Membro

ELIETE ARAÚJO

Membro

GUNTER KOHLSDORF

Membro

RICARDO MEIRA

Membro

ROGÉRIO MARKIEWICZ

Membro

TONY MALHEIROS

Membro
